



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO	De 08 / 11 / 1996
C		
C		Rubrica

321

Processo : 10768.010730/93-09

Sessão : 07 de dezembro de 1995

Acórdão : 202-08.257

Recurso : 98.345

Recorrente : BENJAMIN ABDALLA DERBLY

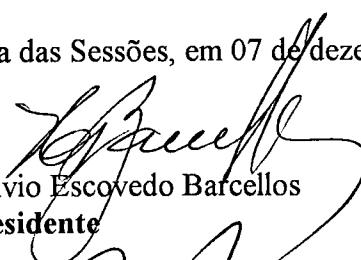
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro/Centro-Norte - RJ

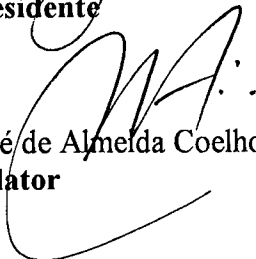
ITR - LANÇAMENTO - A impugnação ao lançamento do ITR terá que conter provas de sua ilegalidade. Não havendo provas contra o lançamento, é de ser mantido em sua inteireza. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BENJAMIN ABDALLA DERBLY.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Antonio Sinhiti Myasava.
mdm/CF/ML



Processo : 10768.010730/93-09
Acórdão : 202-08.257

Recurso : 98.345
Recorrente : BENJAMIN ABDALLA DERBLY

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 07, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 773.663,00, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, e demais encargos legais cabíveis, correspondentes ao exercício de 1992, do imóvel rural denominado "Fazenda Castanho", cadastrado no INCRA sob o Código 152 013 015 512 7, localizado no Município de Crateus - CE.

Impugnando o feito tempestivamente, às fls. 03, o notificado alega que:

- a) não tem condições de pagar o ITR por ter ficado desempregado, além de achar a taxaço do imposto muito alta;
- b) existem informações no INCRA de que houve invasões no imóvel;
- c) encaminhou ao Departamento da Receita Federal, em 19/06/92, uma carta informando que não poderia preencher totalmente a "Declaração Anual de Informação", pelo fato de há muitos anos não ir ao local do imóvel e não saber exatamente o que tem sido feito.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 10 e 11, julgou procedente o lançamento com base nos seguintes "consideranda":

"CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 31 do CTN, o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título;

CONSIDERANDO que não foi anexado ao processo prova documental que comprove o aproveitamento do imóvel para que o mesmo se beneficiasse da redução do imposto de acordo com o art. 8º do Dec. 84.685/80;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.010730/93-09
Acórdão : 202-08.257

Insurgindo-se contra a decisão singular, o interessado recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes às fls. 17, apresentando os seguintes fatos:

a) o ITR/92, devidamente calculado no plantão fiscal do MF, foi pago em 09/01/94, através do DARF anexado por cópia às fls. 18;

b) em julho de 1995, 1 ano e 7 meses após a Decisão da Divisão de Tributação de fls. 10 e 11, o contribuinte recebeu, com surpresa, uma cobrança indevida corrigida monetariamente.

É o relatório.



Processo : 10768.010730/93-09
Acórdão : 202-08.257

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

É certo que dúvidas não há que o recorrente é devedor do imposto referido, tanto que, em seu Recurso de fls. 17 e 18, traz uma cópia reprográfica de um DARF, onde há informações do pagamento reclamado.

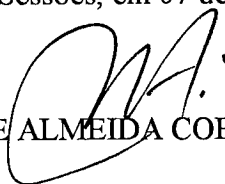
Não resta dúvida que agiu corretamente a autoridade fiscal, em sua Decisão de fls. 10 e 11, onde examina a matéria com profundidade e decide na forma da Lei.

Quanto ao recurso interposto às fls. 17 e 18, nada traz que pudesse desmerecer a decisão **a quo**.

Ante o acima e o que mais dos autos constam, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO